

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001172/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/06/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026879/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.107121/2023-41
DATA DO PROTOCOLO: 02/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE NOVA FRIBURGO, CNPJ n. 31.838.535/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEGILSON JOSE DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE NOVA FRIBURGO, CNPJ n. 31.834.591/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JACKSON CARLOS THEDIM;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Condutores de Veículos Rodoviários**, com abrangência territorial em **Bom Jardim/RJ, Cachoeiras de Macacu/RJ, Cantagalo/RJ, Carmo/RJ, Cordeiro/RJ, Duas Barras/RJ, Nova Friburgo/RJ e Sumidouro/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS E REAJUSTES SALARIAIS

As Empresas de Transportes de Cargas e as Empresas que têm em seu quadro funcional motoristas e ajudantes, localizadas na Base Territorial do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de Nova Friburgo e do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Nova Friburgo, com o percentual de 4,85%(**quatro virgula oitenta e cinco por cento**) resolvem, de comum acordo fixar os Pisos Salariais Normativos, a partir de 01 de maio de 2023.

OBS- o Reajuste será a partir de 1º MAIO/2023, com vencimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

NOVOS SALÁRIOS A PARTIR DE MAIO/2023

Motorista de carreta carga líquida inflamável..... R\$ 2.371,00

Motorista de caminhão carga líquida inflamável..... R\$ 2.004,00

Motorista de Bi trem e demais composições com 7 (sete) ou mais eixos..... R\$ 2.371,00

Motorista de carreta

carga seca.....
R\$ 2.183,00

Motorista rodoviário intermunicipal de automóvel, utilitário e caminhão..... R\$ 1.859,00

Motorista coleta/entrega municipal de automóvel, utilitário e caminhão..... R\$ 1.612,00

**Motorista de Betoneira, Munk e Operacional de guincho
pesado acima de 10.000Kg.....
R\$ 1.998,00**

**Motorista Operacional de guincho pesado abaixo de
10.000Kg.....R\$ 1.859,00**

**Motorista Operador de Empilhadeira
..... R\$ 1.612,00**

Conferente R\$ 1.757,00

Ajudante R\$ 1.339,00

Auxiliar de Escritório.....
R\$ 1.426,00

Faxineiro, vigia, copeiro, arquivista, etc..... R\$ 1.348,00

Os demais empregados não contemplados com o Piso Salarial Normativo, para o mês de **MAIO/23**, serão aplicados o percentual de 4,85% (quatro vírgula oitenta e cinco por cento), sobre os salários percebidos em ABRIL/2023, até o limite de **05** (cinco) salários mínimos **R\$ 6.600,00** (Seis mil e seiscentos reais), **ACIMA DESSE VALOR LIVRE NEGOCIAÇÃO.**

Parágrafo 1º: Sobre os salários de carga líquida inflamável, aplica-se **30%** (trinta por cento) de periculosidade, para os motoristas e ajudantes.

Parágrafo 2º: Os motoristas e ajudantes que trabalham em caminhões frigoríficos, terão seus salários acrescidos de **20%** (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a título de insalubridade.

Parágrafo 3º: É facultada a compensação do reajuste neste ato fixado, ante as antecipações pagas espontaneamente ou por Acordo, no decurso compreendido entre **junho/2023 a abril/ 2024.**

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - VALE

Adiantamento de salário para todos os funcionários da Empresa, de valor igual à 40% (quarenta por cento), do salário atual a ser pago até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - CONTRACHEQUE

Obrigatoriedade de fornecimento de contracheques ou comprovantes de pagamento de salários, com as parcelas discriminadas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - CARGA HORÁRIA E HORA EXTRA

A Jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extras ou, por até 4 (quatro) horas extraordinárias e para atendimento a legislação vigente a 1ª (primeira) hora extraordinária trabalhada será paga com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal e as demais compensadas na forma do parágrafo 2º do art. 59 e têm reconhecidos seus efeitos a partir da vigência da presente Convenção, respeitados os Acordos de compensação e prorrogação celebrados individualmente com o Sindicato Laboral.

Parágrafo 1º Abrangência – Este Acordo abrange todos os empregados que laboram nas Empresas signatárias desta Convenção, na função de motorista e ajudante de motorista, sem distinção de sexo ou idade, mantendo-se a jornada de 44hs semanais.

Parágrafo 2º Trabalho externo – As funções exercidas por motoristas e ajudantes de motoristas estão inseridas no rol daquelas abarcadas pelo artigo 62 da CLT, por tanto, atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Parágrafo 3º Intervalos intra jornada – Os motoristas e ajudantes de motoristas que integram o presente acordo se comprometem, neste ato, a efetivarem e usufruírem diária e regularmente do intervalo intra jornada para refeição, cuja duração não será inferior à (1 hora) por dia.

Horas Extras – É assegurado ao motorista e ao ajudante de motorista o recebimento de (2 horas) extraordinárias, quando em viagem.

Parágrafo 1º- O pagamento das horas extras, hora acordado, se dará com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos moldes previsto no artigo 59 caput e parágrafo 1º da CLT.

Parágrafo 2º - Eventual utilização, pelos empregados das empresas hora relacionados, de equipamentos que contenham o sistema de GPS e/ ou utilizem referido sistema para o exercício das funções, não caracterizara controle de jornada.

Empregados Novos – Os empregados admitidos após esta data deverão aderir ao presente acordo de compensação mediante assinatura do competente termo de adesão.

Outros Adicionais

CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO RODOVIÁRIO

As Empresas reconhecerão o dia **25 de JULHO**, como o “**DIA DO RODOVIÁRIOS**”, ficando assegurado aos que nele trabalharem o direito de serem remunerados em dobro.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - DIÁRIA

As Empresas pagarão uma diária para despesas de refeição e pernoite nos seguintes valores e critérios à sua exigibilidade:

A partir de 1º de MAIO/2023

a) **ALMOÇO**.....R\$ 25,00

b) **JANTAR**.....R\$ 25,00

Será pago ao **Motorista** e a cada **Ajudante**, quando em viagem entre municípios, com deslocamento de **50KM (cinquenta quilômetros)** da Empresa a importância de **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais)

de antecipação, em moeda corrente, cobrindo a tarefa do dia, ou em cartão, a critério da Empresa.

A partir de 1º de MAIO/2023

c) - **PERNOITE**.....**R\$ 50,00**

Será efetuado ao **Motorista** e a cada **Ajudante**, quando em viagem a serviço da Empresa, que em razão de sua natureza e a limitação da jornada de trabalho, implique em retorno do dia posterior.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTES

As Empresas se obrigam a fornecer o **Vale-Transporte** à todos os seus funcionários, de acordo com os benefícios fiscais da Lei 7.619/87.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTÁGIO APRENDIZAGEM

As Empresas que trabalharem com jovens aprendizes, nos termos do art. 429, CLT, c/c Lei nº 10.097/2000 c/c Decreto nº 5.598/2005, calcularão o salário dos mesmos com base no piso de R\$ **1.320,00** (Um mil e trezentos e vinte reais), proporcionalmente ao número de horas contratadas e efetivamente trabalhadas, independentemente da função exercida

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE MOTORISTA - LEI Nº 13.103/15

Nos termos do art. 235-C, CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal e mediante este instrumento coletivo de trabalho, considerando-se como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso, admitindo-se, a prorrogação da jornada de trabalho por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas, devendo repousar por 30 (trinta) minutos a cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção, desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução, nos termos do art. 67-C, CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será assegurado ao motorista profissional empregado, intervalo mínimo de **30 (trinta minutos)** para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5o do art. 71 desta Consolidação.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados em serviços externos possuem a responsabilidade de paralisar suas atividades para usufruírem dos intervalos para refeição e descanso, nos termos do artigo 67-E, §1º, da CLT, sujeitando o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, nos termos da CLT e da legislação vigente, na hipótese de inobservância do referido período de repouso.

PARÁGRAFO QUINTO: Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo, nos termos estabelecidos pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

PARÁGRAFO SEXTO: Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, CLT, desde que devidamente registradas, e que não comprometam a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária.

PARÁGRAFO OITAVO: São considerados tempo de espera as horas definidas pelo art. 235-C, Parágrafos 8º a 13º da CLT, sendo computadas como tais, as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário, bem como o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

PARÁGRAFO NONO: As horas relativas ao tempo de espera não são computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias, sendo indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário hora normal, resguardado sempre o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário, nos termos do art. 235-C, §§ 9º e 10º da CLT.

PARÁGRAFO DECIMO: Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, de toda sorte, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas previstas no § 3º do art. 235-C, CLT.

PARÁGRAFO DECIMO PRIMEIRO: Quando o tempo de espera superar 02 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como repouso para os fins do art. 235-C, §§2º e 3º, CLT, sem prejuízo do pagamento de que trata o Parágrafo anterior.

PARÁGRAFO DECIMO SEGUNDO: Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, nos termos do art. 235-C, § 13º, CLT.

PARÁGRAFO DECIMO TERCEIRO: Aplicam-se as disposições desta Cláusula ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista, nos termos do art. 235-C, § 16º, CLT

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Observada a Legislação Previdenciária em vigor, as Empresas concordam em aceitar o atestado fornecido pelos **Médicos e Dentistas** da **Entidade dos Trabalhadores**, aos seus empregados **sindicalizados** e que tenham por finalidade a **Justificação de Ausência ao Trabalho**, motivada por doença com incapacidade laboral.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTROLE DE FREQUENCIA

Fica facultado às empresas, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados internos, adotar o controle de frequência através de papeleta externa, controle eletrônico no veículo, entre outros, podendo as empresas, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, atraso e trabalho extraordinário), na forma da portaria GM/MTb nº 1.120, de 8 de novembro de 1995. Periodicamente, as empresas emitirão um relatório individual com o registro das exceções, para que o empregado possa concordar ou não com os registros nele efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista a publicação da Lei nº 13.103/15, que em seu artigo 2º, Inciso V, alínea "b", dispõe que é direito do motorista profissional ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, fará o motorista jus às horas extras efetivamente

realizadas e demonstradas por intermédio dos controles de jornada de diários de bordo, equipamentos eletrônicos instalados no veículo, tacógrafos ou rastreadores eletrônicos, a critério das empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa, sendo permitido seu envio à distância, com posterior anexação do documento original, a critério do empregador, nos termos do art. 67-E e 235-C, §§ 14º, 15º e 16º, ambos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os documentos administrativos e fiscais utilizados pelas empresas nas operações de transporte, tais como conhecimento de transporte, romaneio, manifesto de carga, relatórios operacionais, etc., não poderão ser considerados para efeito de controle de jornada de trabalho, por não se traduzirem em instrumentos bilaterais, diretos ou indiretos, de sua operação, salvo os diários de bordo, tacógrafos e rastreadores eletrônicos.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO QUINTO - Os Acordos de prorrogação e compensação de horário de Trabalho, pactuados na conformidade do que dispõe o artigo 59, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), têm reconhecidos seus efeitos a partir da vigência da presente Convenção.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - UNIFORMES

Fornecimento gratuito de uniforme de trabalho, quando exigido pela Empresa.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento a **MENSALIDADE** e a **JÓIA quando autorizado expressamente pelo Empregado** e enviará cópia do comprovante de depósito com a relação nominal dos associados do Sindicato e o valor ora acordado pelo Sindicato Patronal em favor de seus Empregados, recolhendo-se aos cofres do Sindicato Profissional, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente. Ag. **Caixa Econômica Federal - OP- 003 - Agência nº 0186 - C/C nº 5002-1**, sob pena de acréscimo de **10%** (dez por cento), do valor, previsto como multa (art. 545, parágrafo único da C.L.T.)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO MENSALIDADE

As partes acordam que, a partir de **1º Maio de 2023**, a Mensalidade Sindical será de:

- R\$ 21,00 (vinte e uns reais) – quando do benefício concedido exclusivamente ao empregado;
- R\$ 42,00,00 (quarente e dois reais) – quando do benefício concedido em favor do empregado e seus dependentes;

Resta estabelecido que, a partir de **1º de maio de 2023**, as Empresas de Transportes de Cargas desta base territorial, se responsabilizarão a pagar ao Sindicato Laboral, o correspondente a **R\$ 21,00** (vinte e um reais) destinados à Mensalidade Sindical em favor de seus Empregados, do qual acarretará na sua associação espontânea e automática, entretanto, cabendo ao Empregado arcar com os outros **R\$ 21,00** (vinte e um reais), caso queira estender estes benefícios oferecidos pelo Sindicato, como, Médicos e dentistas aos

seus dependentes, devendo nessa hipótese ser o referido valor descontado em Folha de Pagamento e posteriormente repassado, aos cofres do Sindicato Profissional.

Cabe ainda aos empregadores, mensalmente e até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, enviar ao Sindicato Laboral, lista nominal de todos os seus Empregados, cumprindo assim, o que determina a 16ª (décima sexta) cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL

Acordam as partes que a partir de 1º de maio de 2023, será cobrado de todos os empregados uma taxa Assistencial no valor de R\$ 10,00 (dez reais), aprovado pela Assembleia realizada para a aprovação do reajuste salarial em 11/04/2023. Este valor não é compulsório podendo o Empregado se opor dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data da ASSINATURA da **Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024**. A OPOSIÇÃO deverá ser feita pelo Empregado de próprio **PUNHO em 02** (duas) vias e entregue pelo mesmo à Secretaria do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Nova Friburgo, sito à Rua Salusse, nº 33- Suspiro_N.Friburgo/RJ. Desde que seja comprovado o desconto do referido valor no contracheque do mês anterior.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVENÇÃO COLETIVA

Para possibilitar que o Sindicato das Empresas possa oferecer melhor atendimento, as Empresas de Transportes de Cargas, Fábricas, Comércio e outras atividades da base territorial dos Sindicatos acordantes, recolherão aos cofres do **Sindicato Patronal**, o valor correspondente a **R\$ 226,05** (duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos) para as empresas que tenham em seu quadro funcional de **01** (um) a **05** (cinco) funcionários, **R\$ 438,27** (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) para as empresas que tenham em seu quadro funcional de **06** (seis) a **10** (dez) funcionários, o valor de **R\$ 862,69** (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) para as empresas que tenham de **11** (onze) a **50** (cinquenta) funcionários, e o valor correspondente a **R\$ 1.771,54** (Um mil e setecentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) para as empresas que tenham acima de **51** (cinquenta e um) funcionários. O pagamento poderá ser efetuado na sede do Sindicato ou depositado na conta do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE NOVA FRIBURGO, Conta Nº. 003.4862-0 – Agência 0186** – Caixa Econômica Federal de Nova Friburgo. O Montante deverá ser recolhido aos cofres do Sindicato até o próximo dia **30 DE SETEMBRO DE 2023**.

O não cumprimento do prazo estipulado implicará em multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido. Caso o pagamento não seja efetuado poderá ser objeto de demanda judicial.

§ 1º: As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato comprovantes de depósito acompanhado de relação nominal referente ao recolhimento.

§ 2º: As empresas de Transportes de Cargas, Fábricas, Comércio e outras atividades da base territorial dos Sindicatos acordantes, que tenham em seu quadro funcional motoristas e ajudantes, têm até o dia 30/09/ 2023 para se oporem por escrito ao pagamento dos valores acima mencionados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INADIMPLENTES

As Empresas que não cumprirem a Cláusulas 15ª (décima quinta), Cláusula 16ª (Décima sexta,) Cláusula 17ª (Décima sétima) e Cláusula 18ª (Décima oitava) e seus parágrafos, serão consideradas inadimplentes, e estarão sujeitas a cobrança judicial e a multa de 10% (dez por cento) do montante devido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATENDIMENTOS PRESTADOS PELO SINDICATO LABORAL

O Sindicato laboral garante na área médica; - (clínico-geral, pediatra e dentistas) aos associados e seus dependentes, e na área jurídica; - advogados nas áreas cível, trabalhista, direito do consumidor e vara de família, somente ao associado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

Obrigatoriedade de Comprovação de Pagamentos da Contribuição Sindical Patronal Anual, por conta dos Autônomos e das Empresas, nos termos do art. 608 Lei nº. 5242/43 (CLT), considerando

Ainda, Decisão Judicial quanto à matéria Municipal conforme decisão da M.M, Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível desta Comarca, 7069/2001.

§ 1º: CLT Art. 608 “Fica proibido o poder Municipal, Estadual e Federal ceder qualquer tipo de registro, sem Imposto Sindical pago”.

Disposições Gerais

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Tem a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO a vigência de **12 (doze) meses**, a partir de **1º de MAIO de 2023** a **30 de ABRIL de 2024**, **DATA-BASE DA CATEGORIA**.

}

ADEGILSON JOSE DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE NOVA FRIBURGO

JACKSON CARLOS THEDIM

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE NOVA FRIBURGO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#).

ANEXO II - ATA DE ENCERRAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.